



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
GABINETE DO REITOR

PORTARIA Nº 126 de 28 de Janeiro de 2019

Regulamenta a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e;
Considerando o disposto na Instrução Normativa nº 02/2017 do Ministério de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União;
Considerando a necessidade de adoção de mecanismos de prevenção e correção em situações de menor potencial ofensivo;
Considerando o que consta no processo n.º 23113.043932/2018-11,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), no âmbito da Universidade Federal de Sergipe, em casos de infração de menor potencial ofensivo.

§1º Para os fins deste normativo, considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a inobservância dos deveres funcionais previstos no art. 116 da Lei nº 8.112/90, ou outros de natureza similar previstos em lei, regulamento ou norma interna, observada a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§2º Não serão consideradas infrações disciplinares de menor potencial ofensivo, os seguintes casos:

- I - condutas relacionadas a licitações, execução de contratos administrativos ou transferências voluntárias;
- II - condutas que justifiquem a imposição de sanção superior à de advertência, de acordo com o que prevê os arts. 128, 129 e 130 da Lei nº 8.112/90;
- III - existência de prejuízo ao erário;
- IV - extravios ou danos a bem público, nos casos em que caiba a solução por meio de Termo Circunstanciado Administrativo;
- V - fatos que estiverem sendo apurados por meio de inquérito policial, inquérito civil, ação penal ou ação civil;
- VI - concurso de infrações disciplinares; e
- VII - fatos acerca dos quais haja condenação perante o Tribunal de Contas da União (TCU).

§3º Quando o prejuízo ao erário for de valor igual ou inferior ao limite estabelecido como de licitação dispensável, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e não sendo aplicável o inciso IV do §2º do presente artigo, poderá ser celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta, desde que promovido o ressarcimento ao erário pelo agente responsável.

Art. 2º Por intermédio do TAC o servidor interessado declara estar ciente da irregularidade a que deu causa, comprometendo-se a ajustar sua conduta em observância aos deveres e proibições previstas na legislação vigente.

Art. 3º Não poderá ser firmado TAC com o servidor que, nos últimos 02 (dois) anos, tenha sido apenado disciplinarmente ou gozado do benefício estabelecido por este normativo pela prática da mesma infração.

Art. 4º A proposta para celebração de TAC poderá ser feita de ofício pela Administração ou a pedido do servidor interessado.

Parágrafo único. O pedido de celebração de TAC feito pelo interessado poderá ser indeferido com base em juízo de admissibilidade que tenha concluído pelo não cabimento de TAC em relação à irregularidade a ser apurada.

Art. 5º Não poderá ser firmado TAC com o servidor que, nos últimos dois anos, tenha gozado do benefício estabelecido por esta Portaria ou possua registro válido de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais.

Art. 6º O Reitor da UFS, após parecer da Procuradoria Geral (PGE), ao averiguar que a conduta praticada amolda-se aos casos permissivos à celebração do TAC, determinará à Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar (CPSPAD) que convoque o servidor interessado e proponha a celebração do referido Termo, esclarecendo-lhe, de imediato, os benefícios da medida.

Art. 7º Em sindicâncias e processos disciplinares em curso, presentes os requisitos prescritos nesta norma, e antes do indiciamento, a CPSPAD poderá propor ao Reitor a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta como medida alternativa à continuidade da apuração e eventual aplicação de penalidade.

Art. 8º O TAC deverá conter:

- I - a qualificação do agente público envolvido;
- II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;
- III - a descrição das obrigações assumidas;
- IV - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e
- V - a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

Parágrafo Único. O prazo de cumprimento do TAC não poderá ser superior a 02 (dois) anos.

Art. 9º O TAC será assinado pelo servidor interessado, pelo Reitor e por dois servidores da UFS.

§1º O TAC será arquivado nos assentamentos funcionais do servidor interessado e terá seu registro cancelado, após o decurso de 02 (dois) anos, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

§2º Declarado o cumprimento das condições do TAC pela chefia imediata do servidor ou outra autoridade competente, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste.

§3º Os Termos de Ajustamento de Conduta poderão ser reexaminados pelo Reitor que poderá determinar a sua anulação e a instauração do competente procedimento disciplinar.

§4º No caso de descumprimento do TAC, a chefia do servidor ou outra autoridade competente comunicará imediatamente ao Reitor para adoção das providências necessárias a instauração ou continuidade do respectivo procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta.

Art. 10º O TAC deverá ser registrado no CGU-PAD no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua celebração.

Art. 11º Esta Portaria entra em vigor nesta data, devendo ser publicada no Boletim Interno de Serviço desta Universidade.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRA-SE.

Prof. Dr. Angelo Roberto Antonioli

REITOR

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP-Brasil. O documento assinado pode ser baixado através do endereço eletrônico https://sipac.ufs.br/public/jsp/boletim_servico/busca_avançada.jsf, através do número e ano da portaria.